

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 20

ASS.: *[assinatura]*

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019

MATÉRIA: “Altera dispositivos da Resolução nº 15/2017, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Sebastião/SP”.

BASE LEGAL: Artigo 8º, parágrafo único; Art. 22, “III”; Art. 36, V; Art. 51, “ b” e parágrafo único; Art. 52 da LOM. Art. 126, “III”; Art. 130, “IV”; Art. 143, parágrafo único, “VI” e parágrafos do R.I; Artigo 18 da LC nº 146/2011 e LC nº 2532/2017.

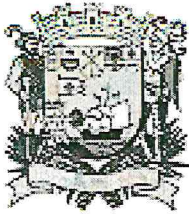
NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Resolução se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que a Mesa Diretora tem a competência de “Alterar dispositivos da Resolução nº 15/2017”, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Sebastião/SP, o que só poderia ser por Projeto de Resolução os artigos citados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Artigo 143 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único – Constituem matérias de Projetos de Resolução, dentre outras, as que tratam, exemplificativamente, de:

V – Criem, alterem ou suprimam cargos ou serviços da Câmara;

Artigo 18 – Os cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores de carreira, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas que



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	20-Versão
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

forem preenchidas do quadro de comissionados, e por servidores do quadro permanente municipal.

Em suma, os cargos definidos na Resolução, já se encontram suas remunerações fixadas na Lei Complementar nº 2532/2017, não inovando nada neste sentido a presente Resolução. Portanto a Câmara poderá apreciar essa propositura uma vez que não padece de vício de inconstitucionalidade. É um breve parecer uma vez que não tivemos tempo hábil para analisar melhor o projeto. Após o parecer da Comissão de Constituição de Justiça, Legislação e Redação.

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 03 de maio de 2019.

[Handwritten Signature]
Nicanor Anselmo de Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665